



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n° 926/2001

De 19 de dezembro de 2001

"Institui o Código Tributário do Município de Santa Margarida".

O Prefeito Municipal de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da república Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2° - Este Código disciplina a atividade tributária do Município e estabelece normas complementares de Direito Tributário relativas a ela.

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIO

Art. 3° - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4° - A legislação tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo Único - Entrará em vigor, no primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação, o dispositivo de lei que: *(vide art. 150, III, da CRFB/88 - anterioridade nonagezimal)*

I - institua ou aumente tributos;

II - defina hipótese de incidência;

III - extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte.

Art. 5° - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

I - não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

II - deverá demonstrar o efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes dos benefícios concedidos.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º - A atualização a que se refere o § 2º será promovida por ato do Poder Executivo e abrangerá tanto a correção monetária quanto a econômica da base de cálculo, em ambos os casos obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subseqüentes.

Art. 6º - O conteúdo e o alcance dos decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção ou exclusão de créditos tributários.

Art. 7º - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Art. 8º - Nenhum tributo será cobrado:

I - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os tiver instituído ou aumentado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

II - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que houver instituído ou aumentado. (vide art. 150, III, da CRFB/88 - anterioridade nonagezimal)

Art. 9º - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;

c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS SEÇÃO I DAS MODALIDADES

Art. 10 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 11 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 12 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 - Considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que verifiquem as circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 14 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 15 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 16 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Santa Margarida é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 17 - O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigado, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II - responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18 - Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou a abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art.19 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO V DA CAPACIDADE TRIBUTARIA PASSIVA

Art. 20 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civil, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI DA SOLIDARIEDADE

Art. 21 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, ainda não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 22 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, solidariedade quanto aos demais, pelo saldo.

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VII DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 23 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir fatos geradores de obrigações tributárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Na falta de eleição de domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas físicas a sua residência habitual ou, sendo incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos fatos ou atos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento.

III - quanto às pessoas físicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação respectiva.

§ 3º - O fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 24 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimento, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco.

SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 25 - Os créditos tributários relativos a imposto predial e territorial urbano, as taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 26 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

II - o espólio pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 27 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 28 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços e continuar a respectiva exploração, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquiridos:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO IX

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 29 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiro, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário (modificar)

VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 30 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os mandatários, os prepostos e os empregados;

III - os diretores, os gerentes, ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 31 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 32 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a eles atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 33 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou a extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 34 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 35 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador tenha instituído novos créditos de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

SEÇÃO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 36 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Art. 37 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

Art. 38 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 39 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou autoriza sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridades administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 40 - A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão ou a sua revogação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A moratória após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

SEÇÃO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 41 - Extinguem-se o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 231, §§ 1º e 2º.

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial transitada em julgado.

SEÇÃO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 42 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Art. 43 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

TÍTULO II DOS TRIBUTOS CAPÍTULO I DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 44 - Integram o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

- sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);

- sobre serviços de qualquer natureza (ISS).

II – Taxas:

- em razão do exercício regular do poder de polícia do Município, ou da utilização efetiva ou potencial, pelo contribuinte, de serviço público específico e divisível;

- contribuição de melhoria, em decorrência da valorização imobiliária provocada nos imóveis particulares pela realização de obra pública.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 45 – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza e acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 46 – Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único – Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana definida no *caput* deste artigo.

Art. 47 – Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 48 – Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 49 - O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Art. 50 - A incidência, sem prejuízo das combinações cabível, independe do cumprimento de quaisquer exigência legais, regulamentares ou administrativas.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO E DO LANÇAMENTO

Art. 51 - Os proprietários de imóveis urbanos, possuidores a qualquer título, ou titulares do domínio útil, e aqueles que individualmente ou sob razão social, empresa de qualquer espécie ou natureza exercerem atividades imobiliárias no Município, estão obrigados a se inscrever no cadastro de contribuintes do IPTU.

Art. 52 - A Prefeitura poderá promover a inscrição "ex officio", sem prejuízo das penalidades cabíveis, sempre que:

I - o contribuinte não se inscrever, não renovar ou atualizar sua inscrição;

II - o contribuinte apresentar formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões;

III - for de interesse do Cadastro Imobiliário.

Art. 53 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será lançado durante o primeiro semestre de cada ano, reportando-se à data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o imposto sobre propriedade predial urbana será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "habite-se" ou em que as construções ou edificações sejam ocupadas ou em condições de uso.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e os casos de ocupação de unidade concluída e autônomas de condomínio.

§ 3º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o IPTU será devido até o fim do mesmo, devendo o contribuinte solicitar, para efeito de determinação da base de cálculo a partir do exercício seguinte, a baixa da construção.

§ 4º - No caso de terreno ou imóvel ído, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, podendo o Município a critério da Administração, proceder ao lançamento em nome do promitente comprador mediante apresentação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Contrato de registrado no Cartório de Títulos e Documentos ou averbado no Cartório de Imóveis do Município.

Art. 54 – O IPTU poderá ser lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou a posse do terreno ou imóvel construído, ou de quaisquer exigências administrativas ou legais para sua utilização em qualquer finalidade.

Art. 55 – Para efeito de caracterização da unidade imobiliária poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 56 – O pagamento do IPTU não importa em reconhecimento, por parte da Prefeitura, da legalidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno ou imóvel construído.

Art. 57 – O pagamento do IPTU será recolhido até o dia 30 de abril com os benefícios previstos no art. 60, § 4º.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 58 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluindo o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Parágrafo Único – Considera-se para efeito da base de cálculo do imposto:

I – no caso de terrenos não edificadas, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

II – nos demais casos, o valor venal do solo e da edificação.

Art. 59 – O valor venal do terreno ou imóvel construído, será apurado e atualizado na forma do parágrafo 2º e constará do cadastro imobiliário, para cálculo do qual serão considerados os seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente.

I – o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

II – os equipamentos urbanos existentes nos logradouros;

III – os preços de terrenos próximos, verificados em operações de compra e venda;

IV – a forma, as dimensões, os acidentes naturais, o aproveitamento e outras características do terreno;

V – o índice de valorização e desvalorização correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel.

VI – os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - o estado de conservação;

VIII - a área edificada;

IX - o valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo de construção;

X - quaisquer outras características ou informações obtidas pelos órgãos ou repartições competentes e que possam ser tecnicamente consideradas para efeito de valorização do imóvel.

XI - o valor declarado pelo contribuinte por ocasião da aquisição do imóvel.

§ 1º - Por área construída entende-se a área compreendidas dentro do perímetro das paredes ou pilares dos vários pavimentos ou unidades.

§ 2º - Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para locais e construções no território do Município:

I - relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores em que consiste o ANEXO III - Tabela III desta Lei;

II - relativamente às construções, os constantes da Planta de Valores em que consiste o ANEXO III - Tabela III e os índices indicados no ANEXO II - Tabela II, correspondente a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela I, ambas desta Lei.

§ 3º - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixado pelo Executivo.

§ 4º - O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

§ 5º - Caso o órgão tributário, em razão de suas pesquisas sistemáticas de mercado imobiliário ou de outros estudos pertinentes, constate que os valores fixados no decreto estão defasados, adotará como base de cálculo o novo valor venal apurado.

Art. 60 - O imposto é anual baseado no valor venal e obedecerá as seguintes alíquotas:

I - 1% tratando-se de terrenos;

II - 0,5% tratando-se de prédios.

§ 1º - O imposto poderá ser pago em 06 (seis) parcelas mensais consecutivas, expressas em UFPSM, da seguinte forma:

1ª parcela em 30 de abril;

2ª parcela em 30 de maio;

3ª parcela em 30 de junho;

4ª parcela em 30 de julho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

5ª parcela em 30 de agosto;

6ª parcela em 30 de setembro.

§ 2º - O parcelamento somente será concedido em parcelas de valor igual ou superior a 1 UFPSM.

§ 3º - Sobre as parcelas incidirão juros de 1% ao mês.

§ 4º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento integral até o dia 15 de abril com um desconto de 20% e até o dia 30 de abril com um desconto de 15%.

§ 5º - Após o vencimento da última parcela, o montante devido relativo ao referido imposto não será parcelado, devendo ser pago de uma só vez com a multa e atualização monetária devidas.

§ 6º - As construções clandestinas, qualquer que seja sua utilização, ficam sujeitas à aplicação de 2% (dois por cento), sobre o valor venal do prédio, por ano, enquanto não regularizada a situação, independente da aplicação de outras penalidades cabíveis.

SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 61 - Ficam isentos do pagamento do IPTU os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

I - sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciados e filiados a Liga Esportiva Municipal ou à Federação Esportiva do Estado, com relação aos imóveis utilizados como praça de esportes.

II - sejam sociedades sem fins lucrativos, representativas de classe trabalhadora e com relação aos imóveis utilizados como sede;

III - sejam imóveis utilizados por instituições destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas e de assistência social, constituída sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública por ato do Executivo Municipal.

IV - sejam imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder expropriante.

V - sejam ex-integrantes da FEB que tomaram parte ativa em combates nos campos da Itália, bem como suas viúvas, com relação ao imóvel destinado à residência de qualquer dos dois beneficiários ou de ambos.

VI - O valor lançado, a título de IPTU, for inferior a 1,5 UFPSM;

VII - sejam imóveis tombados pelo patrimônio histórico.

Art. 62 - As isenções de que trata o artigo anterior serão pedidas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - As isenções de que trata o artigo 61, uma vez outorgadas, não geram direito adquirido e serão revistas de ofício pela autoridade fiscal sempre que o contribuinte deixar de preencher as condições pelas quais foram concedidas.

§ 2º - A isenção de que trata o inciso VI do art. 61 serão concedidos de ofício pela autoridade a que competir o lançamento do imposto.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 63 - O imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso inter vivos - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - São tributáveis os compromissos e promessas de compra e venda de imóveis realizados sem cláusula de arrependimento, ou cessão de direitos deles decorrentes;

Art. 64 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

III - permuta de bens imóveis ou de direitos a ele relativos;

IV - sentença declaratória de usucapião;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VI - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- d) instituição de fideicomisso;
- e) enfiteuse e subenfiteuse;
- f) renda expressamente constituídas sobre imóvel;
- g) **concessão de real de uso**;
- h) cessão de direitos de usufrutos;
- i) cessão de direitos de usucapião;
- j) cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- k) cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- l) acessão física quando houver pagamento de indenização;
- m) cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- n) qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- o) cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo Único - Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

Art. 65 - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre que incidam direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

SEÇÃO II DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 66 - O imposto não incide sobre:

I - a transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em razão de capital;

II - a transmissão de bens ou direitos, quando decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templo de qualquer culto, partido político ou sindicato de trabalhadores, e se destinar às suas finalidades essenciais;

IV - a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por instituição de educação ou de assistência social que observe os requisitos previstos neste Código par ao reconhecimento de imunidade tributária;

V - a extinção de direito de usufruto, uso ou habitação.

§ 1º - O disposto no inciso I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referidas tiver como atividade preponderante a venda ou a locação de imóveis ou a cessão de direito relativos à sua aquisição.

§ 2º - Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois últimos anos anteriores à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente não contar ainda com os dois anos de atividade, na data da aquisição, far-se-á a apuração da preponderância em sua atividade considerando o período de sua efetiva existência.

§ 4º - Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo 1º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido independentemente do disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 5º - Verificada a preponderância referida no parágrafo 2º, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direito.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 67 - Fica isento do imposto:

I - a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinada a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos do Poder Público.

II - a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

III - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

IV - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

V - a transmissão de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

VI - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua propriedade;

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV DA ALÍQUOTA

Art. 68 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissão compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada: 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ou com recursos do FGTS.

II - demais transmissões: 2% (dois por cento).

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 69 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a Base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na **concessão de real de uso**, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, uso ou habitação a favor de terceiros, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 10 - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 70 - Nos casos a seguir especificados, a Bse de cálculo é:

I - na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa;

II - nas dações em pagamento, o valor dos bens dados para solver o débito;

III - na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;

IV - em qualquer outra transmissão ou cessão do imóvel ou de direito real, não especificados nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

§ 1º - Para efeito deste artigo considera-se valor do bem ou direito o da época da avaliação judicial ou administrativa.

SEÇÃO VI DOS CONTRIBUINTES

Art. 71 - O contribuinte do imposto é:

I - O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - Na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justiça, em razão dos atos praticados perante o ofício.

Art. 72 - Respondem pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

SEÇÃO VII DA FORMA E DO LOCAL DE PAGAMENTO DO IMPOSTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 73 – O pagamento do imposto far-se-á na sede do Município.

Art. 74 – Nas transmissões ou cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização da área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo fisco.

§ 1º – A emissão da guia de que trata este artigo será feita, também, pelo oficial de registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da Fazenda Municipal, com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior fica dispensada a descrição dos imóveis na guia, se a ela for anexada cópia de carta de adjudicação.

Art. 75 – O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação visada pela repartição fazendária.

SEÇÃO VIII DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 76 – O pagamento do ITBI realizar-se-á:

I – na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura;

II – na transmissão ou cessão por documento particular, mediante a apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 90 (noventa) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;

III – na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;

IV – na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de sentença;

V – na arrematação, adjudicação, remissão e no usucapião até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;

VI – na aquisição de terras devolutas antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para o cálculo do imposto e no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;

VII – nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação que as autorizar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - na aquisição por escritura lavrada fora do Município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato.

Art. 77 - O imposto recolhido fora do prazo fixado no parágrafo anterior terá seu valor corrigido monetariamente.

SEÇÃO IX DA RESTITUIÇÃO

Art. 78 - O imposto será devolvido, no todo em parte, quando:

I - não se completar o ato ou contrato, sobre o que se tiver pago, depois de ter requerido, com provas bastantes e suficientes;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III - for reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;

IV - houver sido recolhido a maior.

§ 1º - A restituição do indébito, ou pagamento a maior, se fará com correção monetária, contada a partir da data do recolhimento, facultando à administração a compensação dos tributos a restituir com prestações vincendas da mesma espécie.

§ 2º - Instruirá o processo de restituição, a pedido da parte interessada, via original da Guia de Arrecadação respectiva, a Certidão Negativa dos Débitos Municipais e a Certidão do Cartório que não foi concretizado a compra e venda e, mediante pagamento da taxa de expediente.

SEÇÃO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 79 - O escrivão, tabelião, oficial de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 80 - Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal e exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos facilitando-lhes, no que for possível a tarefa de fiscalizar.

SEÇÃO XI DAS PENALIDADES

Art. 81 - Na aquisição por ato entre vivos, o contribuinte que não pagar o imposto, nos prazos estabelecidos nesta lei, ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

Art. 82 - A falta ou exatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar, na ação ou omissão praticada.

Art. 83 - As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Art. 84 - No caso de reclamação quanto à existência do imposto, ou de aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para decidir as controvérsias, em definitivo, a Secretaria Municipal de Fazenda, ou a autoridade indicada pelo Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 85 - *Revogado lei Complementar Municipal 001/2003.*

Art. 86 - *Revogado lei Complementar Municipal 001/2003.*

Art. 87 - *Revogado lei Complementar Municipal 001/2003.*

Art. 88 - *Revogado lei Complementar Municipal 001/2003.*

Art. 89 - *Revogado lei Complementar Municipal 001/2003.*

Art. 90 - *Revogado lei Complementar Municipal 001/2003.*

Art. 91 - *Revogado lei Complementar Municipal 001/2003.*

Art. 92 - *Revogado lei Complementar Municipal 001/2003.*

Art. 93 - *Revogado lei Complementar Municipal 001/2003.*

Art. 94 - *Revogado lei Complementar Municipal 001/2003.*

Art. 95 - *Revogado lei Complementar Municipal 001/2003.*

Art. 96 - *Revogado lei Complementar Municipal 001/2003.*

Art. 97 - *Revogado lei Complementar Municipal 001/2003.*

Art. 98 - *Revogado lei Complementar Municipal 001/2003.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 99** - Revogado lei Complementar Municipal 001/2003.
- Art. 100** - Revogado lei Complementar Municipal 001/2003.
- Art. 101** - Revogado lei Complementar Municipal 001/2003.
- Art. 102** - Revogado lei Complementar Municipal 001/2003.
- Art. 103** - Revogado lei Complementar Municipal 001/2003.
- Art. 104** - Revogado lei Complementar Municipal 001/2003.
- Art. 105** - Revogado lei Complementar Municipal 001/2003.
- Art. 106** - Revogado lei Complementar Municipal 001/2003.
- Art. 107** - Revogado lei Complementar Municipal 001/2003.
- Art. 108** - Revogado lei Complementar Municipal 001/2003.
- Art. 109** - Revogado lei Complementar Municipal 001/2003.
- Art. 110** - Revogado lei Complementar Municipal 001/2003.
- Art. 111** - Revogado lei Complementar Municipal 001/2003.
- Art. 112** - Revogado lei Complementar Municipal 001/2003.
- Art. 113** - Revogado lei Complementar Municipal 001/2003.
- Art. 114** - Revogado lei Complementar Municipal 001/2003.
- Art. 115** - Revogado lei Complementar Municipal 001/2003.

TÍTULO III

DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 - Considera-se exercício regular do poder de polícia do Município a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício das atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Art. 117 - Consideram-se utilizados os serviços públicos:

I - Efetivamente, quando usufruídos pelo contribuinte a qualquer título;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição mediante atividade administrativa em pleno funcionamento.

Parágrafo Único - É irrelevante, para incidência das taxas, que o serviço público seja prestado diretamente, por meio de concessionária, ou através de terceiros contratados.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 118 - As taxas em razão do poder de polícia tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da Administração Municipal.

Art. 119 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado no território do Município que se utilize ou tenha à sua disposição quaisquer dos serviços públicos referidos no artigo 116.

Parágrafo Único - Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no inciso I do art. 21.

SEÇÃO II

DA ENUMERAÇÃO DAS TAXAS

Art. 120 - Integram o sistema tributário municipal as seguintes taxas:

I - Pelo exercício do poder de polícia administrativo:

a) taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;

b) taxa de licença para funcionamento em horários especiais, de estabelecimentos comerciais, industriais e outros;

c) taxa de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante;

d) taxa de licença e fiscalização de obras, arruamentos e loteamentos;

e) taxa de fiscalização de anúncios;

f) taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Art. 121 - Quaisquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal, para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:

I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

II - executar obras particulares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

III - promover loteamento, desmembramento ou remembramentos;

IV - comercializar e ou ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

V - promover publicidade mediante a utilização: de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros semelhantes de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção de imagens;

VI - para funcionamento de comércio em horário especial;

VII - exercício da atividade eventual ou ambiente.

§ 1º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.

§ 2º - O contribuinte da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que se habilite à licença prévia a que se refere este artigo.

SEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 122 - As taxas serão calculadas com base na UFPSM.

SEÇÃO IV DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 123 - O Município não exerce poder de polícia sobre atividades, ou sobre os atos praticados em seu território que estejam legalmente subordinados ao poder de polícia administrativo do Estado ou da União.

Parágrafo Único - Ficam excluídos, ainda, da incidência das taxas de que trata este capítulo os seguintes atos e atividades:

I - publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente a campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

II - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por: feiras de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico, exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

III - as entidades declaradas de utilidade pública municipal, desde que devidamente comprovada;

IV - as entidades comprovadamente sem fins lucrativos;

V - os templos de qualquer culto.

SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 124 - Ao requerer a licença o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias para sua inscrição no Cadastro de Estabelecimentos Produtores, Industriais ou Comerciais.

Art. 125 - As taxas previstas neste capítulo podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 126 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e demais atividades, poderá localizar-se ou permanecer no Município sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão de autorização pelo poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanísticas, e pagamento desta taxa.

Parágrafo Único - São obrigados ao pagamento da taxa os depósitos fechados de mercadorias.

Art. 127 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 128 - A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a legislação pertinente ao Município.

§ 1º - Sob pena de aplicação de sanções cabíveis, o alvará de licença ficará em lugar visível à fiscalização, no estabelecimento.

§ 2º - A Prefeitura terá um prazo de trinta dias, a contra da data do requerimento da licença, para decidir quanto à concessão de licença,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo que, em casos especiais, este prazo será prorrogado por igual período.

§ 3º - Não será concedida licença para contribuinte que ocupe o mesmo espaço físico de um outro já estabelecido, sem que o mesmo dê baixa.

§ 4º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 5º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 6º - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde foram exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 7º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício de atividade profissional.

§ 8º - A Prefeitura fiscalizará, anualmente, se o contribuinte continua preenchendo os requisitos legais para a atividade para a qual requereu licença para funcionar.

§ 9º - Será exigida renovação da licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local, com ônus para o contribuinte.

Art. 129 - A licença pode ser cassada e fechado o estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir quaisquer das condições que legitimam a sua concessão ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

Art. 130 - São isentos da taxa de licença para localização e funcionamento:

I - as entidades e instituições imunes;

II - os profissionais autônomos, que não tenham estabelecimento fixo para o exercício de sua atividade, exceto os motoristas de táxi.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 131 - A taxa referida neste capítulo é devida anualmente e lançada:

I - com o imposto sobre serviços, quando o contribuinte deste imposto estiver sujeito ao lançamento anual;

II - com o imposto predial e territorial urbano, quando o contribuinte for proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do prédio em que estiver instalado;

III - isoladamente, nos demais casos.

Parágrafo Único - A taxa é devida anualmente pela fiscalização do cumprimento das normas administrativas acerca do uso e ocupação do solo urbano, na higiene, saúde, segurança, ordem e tranqüilidade públicas.

Art. 132 - A taxa referida neste capítulo será calculada de acordo com o anexo IV - Tabela V deste Código.

§ 1º - A arrecadação da taxa ocorrerá:

I - quando lançada juntamente com imposto, no mesmo vencimento;

II - quando lançada isoladamente, no ato da concessão da licença.

§ 2º - A taxa de licença para o exercício da atividade de transporte de passageiros em táxi, no Município, por ano será de 2 (duas) UFPSM.

§ 3º - Não havendo na Tabela especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo item que estiver maior identidade de característica com a considerada.

Art. 133 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões, e o locador desses equipamentos;

II - promotor de festas, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou cedente de espaço em bem imóvel, com relação a barracas, "stands" ou assemelhados.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 134 - Poderá ser concedida a estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, licença para funcionamento fora do horário normal, sendo devida a taxa pela atividade municipal de sua fiscalização, na forma do capítulo abaixo.

§ 1º - A licença somente será concedida a estabelecimento que, por sua natureza e localização, não perturbe a tranqüilidade e o sossego público



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A outorga da licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento às posturas municipais, à Lei do Silêncio e a outras disposições, sob pena de cassação de licença.

§ 3º - A taxa será cobrada:

- | | |
|---------------|--------------|
| I - Por dia | 35% da UFPSM |
| II - Por mês | 2 UFPSM |
| III - Por ano | 10 UFPSM |

Art. 135 - Sob pena das sanções previstas neste Código, o comprovante de pagamento da taxa, no qual constará claramente o horário especial de funcionamento, será fixado junto ao alvará de licença para localização em local visível e acessível à fiscalização.

Art. 136 - Os botequins ou barracas armadas na via pública, por ocasião de festas, poderão funcionar a qualquer hora, ficando, porém sujeitos ao pagamento da taxa no valor de 20% da UFPSM por dia, caso não vendam bebidas alcoólicas e no valor de 40% da UFPSM, por dia, caso vendam bebidas alcoólicas.

Art. 137 - São isentos do pagamento da taxa a que se refere esta seção:

- a) postos de gasolina, lubrificação e borracharia;
- b) hospitais, casas de saúde, bancos de sangue, ambulatórios de análises clínicas e eletricidade médica, consultórios médicos e dentários;
- c) hotéis, pensões, albergues, asilos, creches e congêneres;
- d) agências funerárias;
- e) farmácias;
- d) quaisquer estabelecimentos localizados na parte interna da Estação Rodoviária;
- e) casas noturnas.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 138 - A taxa de licença para o exercício de atividades eventuais ou ambulante será exigida por ano ou fração.

Parágrafo Único - Considera-se atividade eventual ou ambulante:

- a) a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;
- b) a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou locais fixos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 139 – Serão definidas na Lei de Posturas as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, nas vias e logradouros públicos.

Art. 140 – A taxa será cobrada à razão de 2 (duas) UFPSM por ano, por eventual ou ambulante e recolhida antes da expedição da licença.

Art. 141 – O pagamento desta taxa não exonera o contribuinte do pagamento da Taxa de Ocupação do Solo.

Art. 142 – É obrigatória a inscrição de quem exerça atividade eventual ou ambulante na repartição competente, mediante o preenchimento da ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º – A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do interessado, sempre que houver qualquer modificação nas características sociais da atividade exercida.

§ 2º – Qualquer pessoa que for encontrada exercendo o comércio ambulante sem possuir alvará terá suas mercadorias apreendidas.

Art. 143 – São isentos do pagamento da taxa de que trata esta seção:

I – os deficientes visuais e físicos que exerçam trabalhos artesanais ou manuais ou prestação de serviços em escala mínima;

II – os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III – os engraxates que trabalham individualmente.

Art. 144 – São ainda isentos do pagamento desta taxa as pessoas a quem este Código houver reconhecido imunidade, condicionado a quem o produto da arrecadação com a atividade ambulante ou eventual seja destinado às suas finalidades essenciais.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRA, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Art. 145 – Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

Art. 146 – O contribuinte da Taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único – Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 147 – A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma do ANEXO IV – Tabela VII.

§ 1º – A Taxa a ser cobrada de imóveis comerciais e industriais terão direito a até 50% (cinquenta por cento) de desconto, conforme análise de viabilidade econômico-social da implantação no Município.

§ 2º – A análise de viabilidade econômico-social será regulamentada por Decreto.

Art. 148 – A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 149 – Ficam isentos da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos:

I – as entidades e instituições imunes, observados os requisitos para o reconhecimento da imunidade.

§ 1º – As entidades e instituições imunes, conforme o inciso anterior, não estão isentas de requerer a licença estando à fiscalização e ao licenciamento obrigatório.

§ 2º – A desobediência ao parágrafo anterior implica na suspensão da isenção devendo ser recolhida a taxa e observadas as penalidades cabíveis.

Art. 150 – A taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncio nas vias e logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo Único – Para efeito da incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisuais de imagens, inclusive contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 151 – Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 152 – A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 153 – A taxa não incide quanto:

I – aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III – aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV – aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidades públicas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V – aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI – às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII – aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego de coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII – às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX – aos anúncios que recomendam cautela ou indiquem perigo se sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer, dístico ou desenho de valor publicitário;

X – às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI – às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e profissão;

XII – aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII – ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV – aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 154 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 150:

I – fizer qualquer espécie de anúncio;

II – explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 155 – São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I – aquele a quem aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 156 – A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com o ANEXO IV – Tabela VI, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo Único – A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 157 – O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo Único – A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 158 – Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Art. 159 – Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I – recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II – recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 160 – As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 2 (duas) Unidades Fiscais Padrão de Santa Margarida – UFPSM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 2 (duas) Unidades Fiscais Padrão de Santa Margarida - UFPSM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações, ou que fizerem com dados inexato ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal: multa de 2 (duas) Unidades Fiscais Padrão de Santa Margarida - UFPSM, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

IV - infrações para as quais não haja penalidades específicas previstas nesta Lei: 2 (duas) Unidades Fiscais Padrão de Santa Margarida - UFPSM.

Art. 161 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal Padrão de Santa Margarida, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 162 - São isentas da Taxa se seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - tabuletas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II - tabuletas ou placas indicativas de hospitais, casas de saúde, creches, asilos, albergues, ambulatórios e prontos-socorros;

III - placas colocadas nos vestíbulos dos edifícios, à entrada de consultórios e residências, indicando profissionais liberais ou autônomos, bem com sociedades formadas pelos mesmos, sob a condição de que tenha apenas o nome e a profissão do contribuinte e não possuam dimensões superiores a 40cmx15cm.

IV - placas, painéis ou letreiros, colocados à entrada de edifícios, desde que meramente indicativos de salas, conjuntos ou locais utilizados pelos respectivos ocupantes;

V - a divulgação, por qualquer meio de atividades, campanhas ou localização de órgãos da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias e de instituições de ensino gratuito e de assistências social que atendam aos requisitos do Código Tributário Nacional para direito à imunidade tributária;

VI - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros, construtores e arquitetos responsáveis pelo projeto, administração ou execução das respectivas obras;

VII - a propaganda eleitoral ou religiosa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - os anúncios luminosos, quando aprovados pela Prefeitura previamente;

IX - placas, painéis ou letreiros, colocados à entrada de edifícios, identificadores de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou prestadores de serviços.

Art. 163 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 164 - Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei pertinentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 165 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe via e logradouro públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços, o que se dará mediante licença prévia da Prefeitura e do seu pagamento.

§ 1º - A taxa é cobrada, por dia, à razão de 0,5 UFPSM.

§ 2º - Para os feirantes hortifrutigranjeiros a taxa será de 02 (duas) UFPSM, semestrais, recolhidos até os dias 31 de janeiro e 01 de julho.

Art. 166 - A ocupação do solo público compreende a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo.

Parágrafo Único - Será regulamentado por Decreto a ocupação do solo, por empresas prestadoras de serviços, que se utilizem do espaço público em qualquer das formas estabelecidas no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

DA ENUMERAÇÃO

Art. 167 - As taxas de serviços, contraprestações pagas ao Município pelo sujeito passivo, em razão de serviços públicos específicos e divisíveis a ele prestados, efetiva ou potencialmente, são:

I - de Serviços Administrativos - Expediente;

II - de Limpeza das Vias Públicas e Urbanas;

III - de Abate de Animais.

SEÇÃO II

DA TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 168 - As Taxas de Serviços Administrativos - de Expediente ou preços públicos de serviços não compulsórios, têm como fato gerador a apresentação de petição e documentos dependentes de apreciação, providências ou despachos pelas autoridades municipais, a lavratura de termos, averbações e contratos com a Prefeitura, bem como a prestação de serviços públicos afetos estritamente ao peculiar interesse do Município e a cargo das autoridades municipais.

Art. 169 - São contribuintes da taxa as pessoas físicas e jurídicas que solicitarem os serviços administrativos referidos acima e sua arrecadação ocorrerá no ato da solicitação do serviço.

Art. 170 - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar-se o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá, solidamente, com o sujeito passivo pela taxa não recolhida bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 171 - A taxa de expediente será cobrada da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFPSM
1. Certidões	
1.1 Negativas	1,0
1.2 Reconhecimento de isenções ou imunidades	1,0
1.3 De despachos, pareceres, informações e demais atos dos fatos Administrativos, independentemente do número de linhas e laudas	1,0
2. Baixas;	
2.1 De qualquer natureza e lançamentos ou registro, exceto quanto as extinções de crédito tributários	1,0
3. Autorizações	
3.1 Autorizações de qualquer espécie	1,0
4. Permissões	
4.1 Permissões de qualquer tipo	1,0
5. Concessões	
5.1 Concessões de qualquer forma	1,0
6. Cadastro	
6.1 Cadastro de imóveis e qualquer outros	0,5

SEÇÃO IV DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 172 - Ficam excluídas da incidência da Taxa de Expediente os pedidos de requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da Administração Direta da União, Estado, Distrito Federal e Município, desde que atendam às seguintes condições:

I - sejam apresentados em papel timbrado e assinado pelas autoridades competentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

II - refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

III - sejam relativos a certidões requerida por servidores municipais que se relacionem com sua funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos aos serviços de alistamento militar ou para fins eleitorais;

V - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade lavrados com os órgãos a que se refere o art. 172, observadas as condições nele estabelecidas.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 173 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de pelo menos um dos serviços seguintes, prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários:

I - coleta e remoção de lixo;

II - destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

Art. 174 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado por pelo menos um dos serviços enumerados no artigo anterior.

Art. 175 - A taxa de limpeza pública será devida anualmente conforme o ANEXO IV - Tabela IV.

Parágrafo Único - A Taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial ou Imposto Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas aos citados impostos.

SEÇÃO VI DO CÁLCULO

Art. 176 - A taxa de abate de animais tem como fato gerador a utilização efetiva do Matadouro Municipal e as atividades de fiscalização sanitária de abates realizadas fora do mesmo.

Art. 177 - São contribuintes da taxa referida neste capítulo (seção):

I - os usuários do Matadouro Municipal;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem abate de animais fora do matadouro municipal.

Art. 178 - A taxa será cobrada no ato da concessão de uso do Matadouro Municipal ou concessão de licença para abate fora do mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO VIII DO CÁLCULO

Art. 179 – A taxa de abate de animais será calculada pela utilização do Matadouro Municipal, por cabeça, tratando-se de:

- a) bovinos 10% da UFPSM
- b) suínos, caprinos e outros 6% da UFPSM

Art. 180 – Pelo abate fora do Matadouro Municipal, por cabeça, tratando-se de:

- a) bovinos 31% da UFPSM
- b) suínos, caprinos e outros 16% da UFPSM

§ 1º – A incidência desta taxa ocorrerá a partir da disponibilidade de utilização do Matadouro Municipal.

CAPÍTULO III DATA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 181 – A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

I – apreensão, depósito e liberação de animais, de veículos e de bens e mercadorias apreendidos;

II – coleta de entulhos de construção e outros;

III – conservação de estradas rurais.

Art. 182 – Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

I – seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais, veículos, bens e mercadorias apreendidos.

SEÇÃO I DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 183 – A taxa de serviços diversos será lançada da seguinte forma:

LICENÇAS	VALOR EM UFPSM
1. Apreensão, depósito e liberação de animais	
1.1 Apreensão, por animal	45%
1.2 Depósito liberação, por animal e por dia ou fração	45%
2. Apreensão, depósito e liberação de veículos	
2.1 Veículos de propulsão humana	
2.1.1 Apreensão, por unidade	30%
2.1.2 Depósito e liberação, por veículo e por dia ou fração	30%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

2.2 Veículos de tração animal	
2.2.1 Apreensão, por unidade	45%
2.2.2 Depósito e liberação, por veículo e por dia ou fração	45%
2.3 Veículos motorizados	
2.3.1 apreensão, por unidade	30%
2.3.2 Depósito e liberação, por veículo e por dia ou fração	30%
3. Apreensão, depósito e liberação de bens e mercadorias	
3.1 Apreensão a cada 60 quilos	8%
3.2 Depósito e liberação, a cada 60 quilos por dia ou fração	8%

§ 1º - A mercadoria apreendida, cuja liberação não for providenciada no prazo de 10 (dez) dias será vendida em leilão; doada a órgão oficial, a instituição de educação ou assistência social ou aproveitada nos serviços da Prefeitura, conforme Resolução da Secretaria da Fazenda.

§ 2º - As mercadorias de fácil deterioração, conforme o caso, o autuado terá até 72 horas para regulamentação; caso não o faça, a mercadoria será doada na forma estabelecida no parágrafo anterior.

§ 3º - O Chefe de serviço de Fazenda poderá determinar a doação, antes do prazo acima, de acordo com o estado da mercadoria.

Art. 184 - As apreensões serão registradas em livro próprio constando as características do bem apreendido, como dia e hora da apreensão.

§ 1º - A Prefeitura publicará ou afixará em local público e visível a relação de bens apreendidos.

§ 2º - Os proprietários de bens apreendidos, inclusive animais, deverão apresentar prova de propriedade, que pode ser por documento ou duas testemunhas idôneas.

§ 3º - Os animais apreendidos deverão ser retirados dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da apreensão.

§ 4º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o mesmo, será vendido em leilão, doado a órgão oficial, a instituição de educação ou assistência social ou aproveitado nos serviços da Prefeitura.

§ 5º - A liberação de bens e mercadorias depende do pagamento das taxas.

Art. 185 - A taxa de coleta de entulhos será cobrada à razão de 60% da UFPSM, por viagem.

Art. 186 - A taxa de conservação de estradas rurais será cobrada à razão de 2,5% (dois e meio por cento) da UFPSM, por hectare.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Ficam isentos da taxa de conservação de estradas os proprietários de glebas de terra 3,66 (três vírgula sessenta e cinco hectares).

§ 2º - A taxa de conservação de estradas rurais tem como fato gerador a ampliação, conservação e manutenção de estradas rurais.

§ 3º - A taxa de conservação de estradas será devida anualmente, a ser recolhida até último dia de maio.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 187 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obra de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais;

III - proteção contra inundação, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água pluvial, instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de melhoria na data da conclusão da obra.

Art. 188 - A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

Art. 189 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento de custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiado pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

c) determinação do valor da absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos inseridos no inciso anterior.

§ 1º - por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da Contribuição, da forma e dos prazos de pagamentos e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e aos sucessores a qualquer título.

§ 3º - No custo da obra serão computados as despesas de administração, estudo e projeto, desapropriação e operações de financiamento.

§ 4º - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos imóveis beneficiados, constantes do Cadastro imobiliário, na falta deste elemento, tomar-se-á por base a área ou testada dos mesmos.

Art. 190 - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado da Contribuição de Melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 191 - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º - Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas, servidões de passagens e outros assemelhados.

§ 2º - A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 192 - Para efeito do cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no artigo 130, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do artigo 191.

§ 1º - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura:

a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;

b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do artigo 196, não puderem ser objeto de lançamento;

c) a Contribuição que tiver valor inferior a 35% do valor da Unidade Fiscal Padrão de Santa Margarida - UFPSM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento.

d) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;

e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 35% do valor da Unidade Fiscal Padrão de Santa Margarida - UFPSM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento.

§ 3º - Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 193 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previsto em regulamento.

Parágrafo Único - A impugnação não obstará o início ou prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 194 - A Contribuição de melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 195 - À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo artigo 237 a 239 desta lei.

Art. 196 - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para a constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

cobrança de cada uma desses parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º - Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 35% do valor da Unidade Fiscal Padrão de Santa Margarida - UFPSM, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 3º - O executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 197 - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 192, será, para efeito de lançamento, convertida em número de Unidade Fiscal Padrão de Santa Margarida - UFPSM, pelo valor vigente à data de ocorrência de seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor de Unidade Fiscal Padrão de Santa Margarida - UFPSM, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo Único - Para fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal Padrão de Santa Margarida - UFPSM, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Art. 198 - A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por esta lei e, ainda, na aplicação da multa moratória de 1% (um por cento).

Art. 199 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Decorrido o prazo para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 2º - Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da Contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 200 - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

TÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS SEÇÃO I DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

Art. 201 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art.202 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

SEÇÃO II LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

Art. 203 - Os impostos e taxas municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da união e do Estado de Minas Gerais;

II - o patrimônio ou serviços das autarquias, dos templos e de qualquer culto, dos partidos políticos, inclusive suas fundações, bem como das entidades sindicais de trabalhadores;

III - das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos:

a - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título de lucro ou de participação no seu resultado;

b - aplicarem, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa de prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto no inciso I não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a imóvel.

§ 3º - A não incidência referida nos incisos I e III compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

§ 4º - Os requisitos condicionadores da não incidência deverão ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 204 - O disposto no inciso I do art. 203, observados os seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º é exaustivo às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 205 - A falta de cumprimento dos requisitos do inciso III do art. 203, ou das disposições de seu parágrafo 1º, implicará o cancelamento do benefício.

Parágrafo Único - O cancelamento do benefício retroagirá seus efeitos à data em que as instituições mencionadas no inciso III do art. 203 tiverem descumprido as condições segundo as quais o benefício lhes fora concedido.

Art. 206 - É vedado ao Município:

I - estabelecer diferença tributária entre bens ou serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação fiscal equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou em função por eles exercida, independentes da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Parágrafo Único - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte e a finalidade social do bem tributado.

SEÇÃO III DA CONSULTA

Art. 207 - Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 208 - A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 209 - Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 210 – A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 211 – Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

Art. 212 – A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único – O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas atualizadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 213 – O titular do órgão tributário dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

DO RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 214 – É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:

I – patrimônio, renda ou serviços:

a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações;

b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

c) das entidades sindicais dos trabalhadores;

d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

II – templos de qualquer culto.

§ 1º – A vedação do inciso I, alínea a, é extensiva às autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º – A vedação do inciso I, alíneas b, c e d, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - A vedação do inciso I, alínea d, é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 215 - A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei específica.

Art. 216 - A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º - O decreto que fixar o Calendário Tributário do Município indicará os prazos e as condições para apresentação do requerimento contendo os documentos comprobatórios dos requisitos a que se referem o § 3º do art. 214 e o inciso II deste artigo.

§ 2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção, conforme o caso, e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º - No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

§ 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaça ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.217 - A requerimento do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido, independentemente de qualquer taxa.

Parágrafo Único - A certidão será expedida dentro de 10 (dez) dias úteis a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional e terá seu prazo de 90 dias.

Art. 218 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressaltar a existência de débitos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 219 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 220 - Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com ou sem dolo de fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, pelo pagamento de crédito tributário e seus acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra o Município.

Art. 221 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que o tenha recebido em transferência.

Art. 222 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou qualquer outro ônus relativos ao imóvel até o ano da operação os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, arrendamento ou locação.

Parágrafo Único - A certidão negativa será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

SEÇÃO I

DA UNIDADE FISCAL

Art. 223 - A Unidade Fiscal Padrão de Santa Margarida - UFPSM - fica instituída como medida de valor e parâmetro de atualização monetária



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

de tributos, bem como os relativos à multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º - É vedada a utilização da UFPSM em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, alugueis ou "royalties".

§ 2º - A Secretaria Municipal de Fazenda divulgará a expressão monetária da UFPSM mensal:

a) até o mês de janeiro do ano de 2002, mediante a aplicação sobre R\$ 24,41 (vinte e quatro reais e quarenta e um centavos) do IGP/M do mês de dezembro, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

b) Nos meses seguintes pelo valor apurado do mês anterior mais o IGP/M.

§ 3º - Interrompida a apuração ou divulgação do IGP/M, a expressão monetária do UFPSM será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por institutos oficiais de pesquisa.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação da expressão monetária da UFPSM.

SEÇÃO II DO CADASTRO TRIBUTÁRIO

Art. 224 - Caberá ao órgão tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

I - Cadastro Imobiliário Tributário - CIT;

II - Cadastro de Prestadores de Serviços - CPS;

III - Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais - CPC.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas do Município e os que vierem a resultar do desmembramento das atuais e futuras áreas urbanizadas ou de expansão urbana;

b) os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis;

c) as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

§ 2º - O cadastro dos produtores, industriais e comerciantes compreende:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais e de produção cooperativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

b) as pessoas físicas que exerçam comércio eventual ou ambulante, sujeitas a licença para o exercício da atividade.

§ 3º - O cadastro de prestadores de serviços será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao ISS, ainda que beneficiária de imunidade ou isenção de tributos municipais.

Art. 225 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 226 - A inscrição dos imóveis será promovida:

- a) pelo proprietário ou representante legal, ou pelo possuidor a qualquer título;
- b) por qualquer dos condôminos;
- c) pelo compromissário comprador;
- d) de ofício, pelo órgão fazendário, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.
- e) pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Parágrafo Único - A inscrição no cadastro imobiliário, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas, também, com base:

- a) em levantamento efetuados *in loco* pelos servidores lotados no órgão tributário;
- b) em informações produzidas por outros órgãos da Administração Municipal, pelos cartórios de notas e de registro de imóveis e pelas empresas dedicadas à incorporação imobiliária e ao loteamento de glebas.

Art. 227 - A inscrição será feita pelo preenchimento de uma ficha de inscrição, fornecida pela Prefeitura, para cada imóvel:

- a) à vista de guia de transmissão fornecida pelo Cartório;
- b) mediante apresentação de título de domínio;
- c) mediante apresentação do título de promessa de compra e venda, registrado ou não;
- d) alvará de decisão parcial que implique em transmissão de imóvel.

§ 1º - O prazo de inscrição, nos casos em que se basear um documento, será feita no prazo de 60 (sessenta) dias da data do documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal fato, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores e do imóvel, a natureza do feito e o juízo ou cartório que corre a ação.

§ 3º - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá a ficha de inscrição ser acompanhada de uma pauta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, os logradouros públicos, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas ou alienadas a terceiros e as áreas em que permanece a utilização rural.

§ 4º - Concedido o "habite-se" a prédio novo ou reformado, reconstruído ou readaptado à nova utilização, os dados relativos à construção serão incluídos ou alterados de ofício no Cadastro Imobiliário.

Art. 228 - O valor venal dos imóveis inscritos no Cadastro Tributário serão atualizados dentro dos critérios desta Lei, até o dia 31 de dezembro de cada ano e utilizado como base de cálculo do IPTU a serem cobrados no exercício seguinte.

Art. 229 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Comerciantes e Industriais será feito pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá um ficha de inscrição para cada estabelecimento.

§ 1º - A ficha de inscrição deverá conter:

I - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;

II - localização do estabelecimento urbano ou domicílio do responsável, conforme o caso;

III - espécie, principal ou acessória, da atividade;

IV - área total do imóvel ou parte dele ocupado pelo estabelecimento ou atividade;

V - nome dos sócios ou diretores responsáveis;

VI - número de empregados;

VII - outros previstos em regulamento.

§ 2º - É obrigatória a comunicação de alterações dos dados constantes do cadastro ou do encerramento ou cessação da atividade.

§ 3º - O prazo para inscrição ou alteração ou cessação da atividade é de 30 (trinta) dias contados da ocorrência do início da modificação.

§ 4º - Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento, fixo ou não, o local de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial ou comercial em caráter permanente ou eventual, ainda que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

no interior de residência, desde que não se trate de mera prestação de serviços.

§ 5º - A inscrição ou alteração dos dados do cadastro, não promovida pelos responsáveis no prazo da lei, pode ser feita de ofício, pelo órgão fazendário, ficando o contribuinte sujeito às penalidades previstas.

Art. 230 - O cadastro dos prestadores de serviços obedecerá aos mesmos procedimentos e normas do artigo anterior.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 231 - O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.

§ 1º - O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - É de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo ou fraude.

§ 3º - Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.

Art. 232 - São objeto de lançamento:

I - direto ou de ofício:

- a) O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) O Imposto sobre Serviços, devido pelos profissionais autônomos;
- c) as taxas pela utilização de serviços urbanos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) as taxas em razão do exercício de poder de polícia;
- e) as taxas de serviços urbanos;
- f) as taxas de serviços diversos;
- g) a contribuição de melhoria.

II - por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes e pelas sociedades de profissionais;

III - por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º - O órgão tributário poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativa.

§ 2º - O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado:

a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;

b) não tenha prestado as declarações, na forma e prazos estabelecidos na legislação tributária.

c) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e no prazo estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-la ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

II - quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória.

III - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;

IV - quando se deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

VI - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 233 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicadas aos contribuintes, individual ou globalmente a critério da Administração:

I - através de notificação direta, feita com aviso, para servir de guia de recolhimento;

II - através de edital publicado em órgão oficial e/ou jornal de circulação no Município;

III - através de edital afixado na Prefeitura.

SUBSEÇÃO I DO ARBITRAMENTO

Art. 234 - A autoridade tributária procederá ao arbitramento da base de cálculo dos tributos, quando ocorrer qualquer uma das hipóteses:

I - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Tributário ou não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - fundada suspeita de que os valores declarados nos esclarecimentos, declarações ou documentos expedidos pelo contribuinte sejam notoriamente inferiores ao corrente no mercado;

IV - flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;

V - ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;

VI - insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável.

Art. 235 - O arbitramento deverá estar fundamentado, entre outros:

I - nos pagamentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época da apuração.

Art. 236 - O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SUBSEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 237 - Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário do Município e neste Código.

Art. 238 - A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicado ou aviso direto;

II - publicação:

a) no órgão oficial do Município ou do Estado;

b) em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura;

III - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 239 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de defesas ou recursos.

SUBSEÇÃO III DA DECADÊNCIA

Art. 240 - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 241 - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 244 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

SUBSEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO

Art. 242 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 243 - A prescrição se interrompe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 244 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município pelo valor dos créditos prescritos.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 245 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - moeda corrente do País;

II - cheque;

III - vale postal.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 246 - O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 247 - Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - O servidor que expedir com erro, voluntário ou não, o documento de arrecadação municipal responderá civil, criminal e administrativamente, cabendo-lhe o direito regressivo contra o sujeito passivo.

Art. 248 - O pagamento de qualquer tributo ou de penalidade pecuniária somente deverá ser efetuado junto ao órgão arrecadador municipal ou qualquer estabelecimento de crédito autorizado pelo Governo Municipal.

Parágrafo Único - Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 249 – O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa e da atualização correspondentes.

SUBSEÇÃO I DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 250 – O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º – A restituição total ou parcial dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 3º – A restituição **vence** (rende) juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 251 – O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 05 (cinco) anos contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 250, da data de extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art. 250, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 252 – Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único – o prazo prescricional é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 253 – O pedido de restituição será dirigido ao órgão tributário através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Parágrafo Único – O titular do órgão tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa. Caso contrário determinará o seu arquivamento.

Art. 254 – As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

SUBSEÇÃO II DA COMPENSAÇÃO

Art. 255 – Fica o Prefeito Municipal autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob as garantias que estipular.

SUBSEÇÃO III DA TRANSAÇÃO

Art. 256 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em término do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I – demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

II – a matéria tributária tenha sido arbitrada ou o montante do tributo fixado por estimativa.

SUBSEÇÃO IV DA REMISSÃO

Art. 257 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V – a condições peculiares a determinada região do território do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V DO PARCELAMENTO

Art. 258 - Os créditos fiscais e tributários poderão ser parcelados, desde que obedecidas as normas constantes nesta seção.

Parágrafo Único - O crédito fiscal tributário, objeto de parcelamento, compreende os tributos municipais, as multas tributárias e não tributárias, os juros de mora e a correção monetária.

Art. 259 - Poderá ser parcelado o crédito tributário ou fiscal:

I - denunciado espontaneamente pelo contribuinte, quando se tratar de crédito oriundo do ISS, devido por pessoas físicas ou jurídicas;

II - apurado através de documentos fiscais.

§ 1º - a denúncia espontânea só será aceita mediante declaração escrita e assinada pelo contribuinte ou seu representante legal;

§ 2º - A denúncia espontânea somente será aceita antes de instaurado qualquer procedimento fiscal contra o contribuinte.

Art. 260 - O parcelamento poderá ser concedido em até 10 (dez) parcelas mensais.

§ 1º - O valor das parcelas será expresso em quantidade de UFPSM.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela será equivalente a 1,5 UFPSM, em se tratando de pessoa física e 2 (duas) UFPSM, em se tratando de pessoa jurídica.

§ 3º - A primeira parcela deverá ser recolhida no ato da concessão do parcelamento, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 4º - Se o débito for superior a 90 UFPSM, o Prefeito Municipal poderá conceder parcelamento em até 12 (doze) meses.

§ 5º - O parcelamento rende juros de 1% (um por cento) ao mês e será calculado do seguinte modo:

I - Corrigir-se-á monetariamente o valor do débito, se for o caso, com multa;

II - Dividir-se-á o montante a ser parcelado pelo número de prestações, observado os limites do art. 260.

§ 6º - Mensalmente, o contribuinte deverá procurar o órgão tributário para correção da parcela a ser recolhida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º - A correção do valor da parcela será determinada conforme índice do Governo Federal, utilizado pela Prefeitura, baixado em Decreto.

Art. 261 - Vencida e não quitada qualquer parcela, por período de trinta dias, o contribuinte perderá o direito ao parcelamento, sendo o valor inscrito em Dívida Ativa, em até três dias úteis.

Art. 262 - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo interessado e será concedido mediante despacho da autoridade competente, após assinatura do Termo de Recebimento de Dívida. O pedido deverá ser formulado através de documento escrito e assinado pelo requerente, onde conterá a identificação do contribuinte, o valor do crédito tributário e as razões que o levaram a solicitar o parcelamento, data e tipo de tributo a ser parcelado.

§ 1º - O pedido será analisado e o despacho proferido em, no máximo, cinco dias úteis contados da data do requerimento.

§ 2º - A competência para conceder os pedidos de parcelamento de que trata esta seção fica atribuída ao Secretário de Fazenda.

Art. 263 - A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito sem prejuízo da sanção cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele.

Parágrafo Único - Na revogação do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e sua revogação.

SEÇÃO VI DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 264 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos e juros moratórios e multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão tributário, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e nos demais casos, a inscrição será feita logo após o vencimento dos prazos previstos em lei ou regulamento, para pagamento.

§ 2º - A inscrição de débito não poderá ser feita em Dívida Ativa, enquanto não forem decididos, definitivamente, a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito desde que garantido o débito fiscal questionado através de caução de seu valor, em espécie ou título público com cláusula de correção monetária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 265 – A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 266 – O termo de inscrição da dívida ativa tributária deverá ser feito em livros especiais e deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI – sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º – A certidão de dívida ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º – O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 267 – A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança decorrente.

Parágrafo Único – A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo de defesa que se limitará à parte modificada.

Art. 268 – A cobrança da dívida ativa será procedida:

I – por via amigável pelo órgão tributário;

II – por via judicial.

Parágrafo Único – As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início a cobrança amigável.

Art. 269 – As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 270 – Salvo os casos autorizados em lei, é vedada concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela de Dívida Ativa, ainda que não inscrita.

Art. 271 – Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

I – legalmente inscritos;

II – de contribuintes que tenham falecido ou desaparecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo Único – O cancelamento será feito ex-ofício ou a pedido do interessado, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico do Município, especialmente, quando for o caso, com a comprovação da morte ou desaparecimento e da inexistência de bens.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 272 – Constitui infração a ação ou omissão. Voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 273 – Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – multa;

II – proibição de transacionar com as repartições municipais;

III – sujeição a regime especial de fiscalização.

§ 1º – A imposição de penalidade não exclui:

I – o pagamento do tributo;

II – a fluência de juros de mora;

III – a correção monetária do débito.

§ 2º – A imposição de penalidades não exime o infrator:

I – do cumprimento de obrigação tributária acessória;

II – de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

§ 3º – As multas serão cumulativas quando resultares, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 4º – As multas serão calculadas tomando-se como base:

I – o valor do tributo, corrigido monetariamente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a UFPSM - UNIDADE FISCAL PADRÃO DE SANTA MARGARIDA - vigente no mês em que ocorrer a autuação.

Art. 274 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 275 - A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

Art. 276 - Constitui infração ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância, pelo sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 277 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade tributária, observados os limites e as disposições nele fixados.

Parágrafo Único - Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Art. 278 - Na avaliação das circunstâncias para imposição e graduação das multas, considerar-se-á como:

I - atenuante, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o órgão tributário para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento tributário;

II - agravante, as ações ou omissões eivadas de:

a) fraude: comprovada pela ausência de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntariamente a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro;

b) dolo, presumido como:

1 - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita tributária e os elementos das declarações e guias apresentadas ao órgão tributário;

2 - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

3 - remessa de informes e comunicações falsos ao órgão tributário com respeito a fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

4 - omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 279 - As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo Único - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

Art. 280 - Serão punidos com multa equivalente a:

a) 10% (dez por cento) do valor do tributo corrigido, dentro do exercício a que tiver ocorrido o fato gerador do imposto, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incluindo as taxas respectivas;

b) acrescentar-se-á a cada ano, multa de 10% do valor corrigido do tributo, mais juros moratórios de 1% ao mês, incluindo as taxas respectivas.

§ 1º - Às empresas cujo faturamento seja superior a 900 UFPSM por mês serão aplicadas multas da seguinte forma:

a) de 10% (dez por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento do prazo para o recolhimento;

b) de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido até 90 (noventa) dias, contados do vencimento do prazo para o recolhimento;

c) de 100% (cem por cento) do valor corrigido do tributo, após noventa dias.

§ 2º - Serão aplicadas multas, ainda:

a) por escriturar livros fiscais com dolo, fraude, má-fé ou simulação;

b) por consignar, em documento fiscal, importância inferior do efetivo valor da operação;

c) por consignar valores diferentes nas diversas vias de documento fiscal;

d) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se no Cadastro Municipal na forma e prazo previsto na legislação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- e) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazo previsto na legislação, as alterações de dados do Cadastro Municipal necessários à apuração de lançamento de tributos;
- f) por deixarem as pessoas que gozem de isenção ou imunidade, de comunicarem a venda de imóvel de sua propriedade;
- g) por não atender a notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU ou oferecê-los incompletos;
- h) por deixar de apresentar ou prestar, na forma e prazos legais, documentos, declarações das informações previstas na legislação tributária;
- i) Por deixar de escriturar na forma e prazos legais ou regulamentares, os livros e documentos fiscais, previstos na legislação tributária;
- j) por escriturar de forma ilegível ou com rasuras livros e documentos fiscais;
- l) por não publicar ou comunicar ao órgão fazendário a ocorrência ou extravio de livros e documentos fiscais;
- m) por não manter arquivados, à disposição do Fisco, pelo prazo de 05 (cinco) anos, os livros e documentos relativos a fatos geradores de obrigações tributárias;
- o) por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;
- p) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente, por nota fiscal;
- q) por deixar de prestar informações ou apresentar documentos quando solicitado pelo fisco;
- r) por registrar indevidamente documento fiscal, ou prestar declaração, que gere dedução da base de cálculo do tributo;
- s) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;
- t) por fornecer ou apresentar ao fisco documentos inexatos ou inverídicos;
- u) pela existência ou utilização de documento fiscal com documentação em duplicidade;
- v) por qualquer outra ação ou omissão, não previstas nos itens anteriores, que importe em descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação municipal.

Art. 281 – A aplicação das multas de que trata esta seção não isenta o infrator das demais penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 282 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas como dívida ativa, sem prejuízo da fluência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

SEÇÃO III

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 283 - O sujeito passivo que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir, mais de 3 (três) vezes, na violação das normas estabelecidas neste Código e na legislação tributária subsequente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido na legislação tributária.

SEÇÃO IV

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 284 - Os contribuintes que se encontram em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

I - participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta ou indireta do Município, com exceção da formalização de termos e garantias necessários à concessão da moratória.

III - da formalização dos termos e garantias necessários à concessão de moratória;

IV - da compensação e da transação;

V - usufruir de quaisquer benefícios fiscais.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 285 - Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 286 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - de terceiros, contra aqueles por quem respondem;

V - dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

VI - dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 287 - A responsabilidade é excluída pela denuncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

SEÇÃO VI DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 288 - O contribuinte que, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, procurar espontaneamente a Secretaria Municipal de Fazenda para comunicar falha e sanar irregularidades, deverá protocolar o instrumento de denúncia na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A denuncia espontânea, para recolher tributo não pago na época própria, será feita mediante assinatura de termo de confissão de dívida ao próprio Departamento da Secretaria da Fazenda.

Art. 289 - Havendo denúncia espontânea, o tributo será recolhido através de guia visada pela repartição.

Parágrafo Único - A apresentação de guia de arrecadação da importância devida, para o competente visto, impede, durante o prazo de vinte e quatro horas, do início de ação fiscal, relativamente à infração denunciada.

Art. 290 - Recebida a denúncia espontânea a fiscalização promoverá:

I - a simples conferência de débito recolhido pelo contribuinte, ou que tenha sido objeto de parcelamento;

II - o levantamento do débito, quando o montante depender de apuração.

§ 1º - No caso do inciso I, se constatada diferença a favor do fisco entre o débito apurado e recolhido, será lavrado o Auto de Infração, com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da diferença, sendo assegurado ao contribuinte o direito de defesa.

§ 2º - Na hipótese do inciso II será lavrado a notificação preliminar juntamente com o levantamento do débito, tendo o contribuinte o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento, requerer o parcelamento ou recorrer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Vencido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem recolhimento, pedido de parcelamento ou recurso, ficará sem efeito a denúncia espontânea, devendo ser lavrado o Auto de Infração.

§ 4º - Para os efeitos do inciso II, somente se considera dependente de apuração o tributo cujo montante seja arbitrado pelo fisco.

Art. 291 - Caso não aceite o montante arbitrado pelo fisco, quando o valor do tributo depender de apuração, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do que entender devido, com a multa, e impugnar a diferença existente.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES

Art. 292 - As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasam os lançamentos contábeis respectivos;

II - notificar o contribuinte ou responsável para:

III - prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;

IV - comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade;

V - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

VI - nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividade passíveis de tributação;

VII - nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

VIII - apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas na legislação tributária;

IX - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 293 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigado a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

I - apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II - comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir;

III - obrigação tributária;

IV - responsabilidade tributária;

V - domicílio tributário;

VI - conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

VII - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 294 - A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 295 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham, com relação aos bens negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:

I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 296 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 297 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documento constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

SEÇÃO II DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 298 - A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento e se estipule o prazo máximo para conclusão daquelas.

§ 1º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 2º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 3º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis, extensivamente aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade tributária, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, como definidos pela lei civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 299 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviços do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas buscas e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 300 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, ser for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 301 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvido, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 302 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 234 e 235 deste Código.

Art. 303 - Se o autuado não provar o preenchimento de todas as exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade ou de assistência social.

§ 2º - Apurando-se na venda importância superior ao tributos, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, se ambas as situações já houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO IV DO TERMO DE OCORRÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 304 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, termo de ocorrência para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão tributário, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 305 - O termo de ocorrência preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição sumária do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal violado;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificado.

§ 1º - O termo de ocorrência será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a constatação da infração, devendo os campos ser preenchidos e inutilizados os campos e linhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á a cópia do termo, autenticada pelo notificante, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pelo notificante, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica, e é extensiva às pessoas referidas no § 3º do art. 298.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o notificante declarará essa circunstância no termo.

§ 5º - O termo de ocorrência não comporta reclamação, defesa ou recurso.

Art. 306 - Considera-se aceito o débito tributário do contribuinte que pagar o tributo e os acréscimos legais apurados no termo de ocorrência.

SEÇÃO V DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 307 - O contribuinte deverá ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 308 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;

III - referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever sumariamente o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

V - conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º - Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 309 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá os elementos deste.

Art. 310 - Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou proposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal de Santa Margarida, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 311 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 312 - Cada auto de infração será registrado, em ordem cronológica, no Livro de Registros de Auto de Infração, existente no setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária.

Art.313 - Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o chefe do setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária determinará a protocolização do auto de infração, o qual será aberto com a cópia que contenha a assinatura do autuado ou do preposto ou, na ausência, a declaração do autuante quanto a essa hipótese.

Art. 314 - Após recebido o processo, o titular referido no artigo anterior declarará a revelia e, até 30 (trinta) dias contados da data da protocolização, encaminhará o processo a imediata inscrição dos débitos.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO CONTENCIOSO SEÇÃO I DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 315 - O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 316 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição ao órgão tributário, pautada de documentos.

Art. 317 - A reclamação terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Art. 318 - Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 10 (dez) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e, se for o caso, impugná-lo.

SEÇÃO II DA DEFESA DOS AUTUADOS

Art. 319 - O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação.

Art. 320 - A defesa do autuado será apresentada por petição ao setor por onde correr o processo, contra recibo.

Art. 321 - Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 322 - Apresentada defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para instruir o processo a partir da data do seu recebimento, o que fará, no que for aplicável, na forma do artigo precedente.

SUBSEÇÃO ÚNICA DAS PROVAS

Art. 323 - Findo os prazos dos artigos 319 e 322 deste Código, o titular do órgão tributário responsável pelo lançamento ou no qual esteja lotado o autuante deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superiora 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 324 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo titular do órgão tributário, na forma do artigo anterior.

Art. 325 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 326 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições do Município ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

SEÇÃO III DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 327 - Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora que proferirá a decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo acima, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnador, por 05 (cinco) dias cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - a autoridade não fica adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas a ser realizada e prosseguir, na forma e nos prazos descritos nos parágrafos anteriores, no que for aplicável.

Art. 328 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente seus efeitos, num e noutro caso.

Parágrafo Único - A autoridade a que se refere esta Seção é o titular do órgão tributário municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 329 - Não sendo proferida decisão nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO IV DA REVELIA E DA INTEMPESTIVIDADE

Art. 330 - Findos os prazos previstos neste Código sem o pagamento do débito, nem apresentação de defesa ou reclamação, o funcionário responsável, nos dois dias subseqüentes, é obrigado a providenciar:

I - certidão do não recolhimento do débito e da inexistência da defesa;

II - lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;

III - remessa dos autos a autoridade competente, para os fins de direito.

Parágrafo Único - A revelia do contribuinte, na hipótese de autuação ou notificação fiscal, importa no reconhecimento da obrigação tributária, produzindo efeito de decisão irrecorrível a simples aprovação do débito pela autoridade competente, que determinará o imediato encaminhamento do processo para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 331 - A defesa ou recurso apresentado fora do prazo legal não terá efeito suspensivo, podendo a autoridade que indeferir a respectiva petição, se for conveniente à Fazenda Pública Municipal e se houver recurso da parte, no prazo de três dias, autuá-la em separado, juntando-lhe certidão das datas de intimação do contribuinte e de sua entrega na repartição fiscal.

SEÇÃO V DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 332 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para receber importância indevidamente recolhida como tributo, seus acréscimos legais e multas;

III - pela notificação do contribuinte para receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre:

a) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b) o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 333 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, vias ou logradouros públicos, ou da sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

§ 1º - A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

§ 2º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§ 3º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

Art. 334 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a constituir por Decreto, um junta de Julgamento Fiscal, para análise e julgamento dos recursos e, também, para atualização das Tabelas e Alíquotas constantes deste Código.

Art. 335 - O contribuinte que requerer sua inscrição municipal a partir de 1º de agosto de cada ano, recolherá a Taxa de Licença de Localização e o Imposto Sobre Serviços devido por pessoa física, proporcional aos meses restantes até 31 de janeiro do ano subsequente.

Art. 336 - Consideram-se integradas ao presente Código os anexos I, II, III, IV e V que o acompanham.

Art. 337 - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei através de Decreto no que couber.

Art. 338 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 339 - Ficam revogadas, integralmente, as disposições contidas da Lei 783, de 27 de outubro de 1997 e Leis Complementares a este Código.

Santa Margarida/MG, 14 de dezembro de 2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Manoel Pereira Lima
Prefeito Municipal

ANEXO I TABELA I TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO I RESIDENCIAL HORIZONTAL RESIDENCIAS TÉRREAS E ASSOBRADAS, COM OU SEM SUBSOLO

PADRÃO “A” ÁREA BRUTA, NORMALMENTE ACIMA DE 201M²

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais;
- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente;
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris, carpete, forro de laje ou madeira nobre, armários embutidos, pintura à látex ou similar.
- Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, salda de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.
- Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas ou compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO “B” ÁREA BRUTA, NORMALMENTE DE 151 A 200M²

- Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas, pintura látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejo simples, pisos cerâmicos, tacos ou carpete, forro de laje, armários embutidos, pintura a látex ou similar.
- Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo, área de serviço com quarto de emprega, abrigo para carro.
- Instalações Elétricas e hidráulicas: compatíveis com tamanho da edificação.

PADRÃO “C” ÁREA BRUTA, NORMALMENTE 71 A 150 DE 201M²



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocas, pintura a cal ou látex
- Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura, pisos de cerâmica ou tacos, forro de laje, pintura a cal ou látex.
- Dependências: máximo de três dormitórios, banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo, área de serviço, eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO “D”

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE ATÉ 70M²

- Arquitetura modesta, vãos e aberturas pequenas, esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento Externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.
- Acabamento interno: parecer rebocadas, pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente, pintura a cal.
- Dependências: máximo de dois dormitórios.
- Instalações elétrica e hidráulicas: mínimas.

TIPO 2

RESIDENCIAL VERTICAL PRÉDIOS DE APARTAMENTOS

PADRÃO “A”

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE ACIMA DE 150M²

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamento duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura látex, resinas ou similares.
- Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete, armários embutidos; pintura látex, resinas ou similar.
- Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com “closet”, lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.
- Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos; jardins, “play-ground”, piscina, suana, quadra esportiva, sistema de segurança.
- Elevadores: social, eventualmente com “hall” privativo, e elevador de serviço de uso comum.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PADRÃO “B”

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE DE 101 ATÉ 150M²

- Arquitetura simples; vão e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejo simples ou decorados, pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos, pintura à látex ou similar.
- Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente wc, eventualmente com quarto de empregada; até um vaga de garagem por apartamento.
- Dependências acessórias de uso comum: salão de jogos; jardins, “play-ground”.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO “C”

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE DE 71 ATÉ 100M²

- Arquitetura modesta; vão e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejo até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou à látex.
- Dependências: até dois dormitórios; um banheiro e eventualmente wc, eventual existência de vaga de uso comum para estacionamento junto a pilotis.
- Elevadores: existência condicionada em geral, pelo número de pavimentos.
- instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO “D”

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE ATÉ 70M²

- Arquitetura modesta; vão e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples; pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.
- Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.
- Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem.
- instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparente.

TIPO 3

COMERCIAL

IMÓVEIS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE SERVIÇOS OU MISTOS, COM UM OU MAIS PAVIMENTOS, COM OU SEM SUBSOLO

PADRÃO “A”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- Arquitetura: preocupação com estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: preocupação com arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura à látex, resinas ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamento de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

PADRÃO “B”

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria ou concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura à látex ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO “C”

- Arquitetura: vãos pequenos; caixilhos simples de ferro ou madeira; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa, piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou latex.
- Instalações sanitárias mínimas.

TIPO 4

BARRACÕES, GALPÕES, TELHEIROS, POSTO DE SERVIÇO, ARMAZÉNS, DEPÓSITOS

PADRÃO “A”

- Dois ou mais pavimentos.
- Pé direito até 6m.
- Vãos até 10m.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- Arquitetura: projeto simples, fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadras de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
- Revestimento: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.
- Instalações elétricas, sanitárias e hidráulicas de qualidade média, adequados às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.
- Instalações gerais: um das seguintes: câs de força, instalações hidráulicas de combate a incêndio, elevador de carga.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar, gás, instalações frigoríficas.

PADRÃO “B”

- Um pavimento.
- Pé direito até 6m.
- Vãos até 10m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou blocos; esquadras de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou fibrocimento.
- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).
- Revestimento: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade inferior, simples e reduzidas.
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO “C”

- Um pavimento.
- Pé direito até 4m.
- Vãos até 5m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimento: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimento; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

ANEXO II TABELA II



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ÍNDICES DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO CORRESPONDENTES AOS TIPOS E PADRÕES

TIPO	PADRÃO	ÍNDICE
1	A	1,0
1	B	0,7
1	C	0,5
1	D	0,3
2	A	1,0
2	B	0,7
2	C	0,5
2	D	0,3
3	A	1,0
3	B	0,7
3	C	0,3
4	A	1,0
4	B	0,7
4	C	0,3

ANEXO III

TABELA III

TABELA PAR COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL

GRUPO	TERRENOS POR RUAS E VILAS	VALOR EM UFPSM
1º	Av. Maria Quitéria, Praça Cônego Arnaldo, Av. Israel Pinheiro, Praça Celestino Pereira Lima, Rua Padre Antônio Galdino, Rua Joaquim Vieira, Av. Otacílio Vieira Campo, Rua Paiva, Rua do Rosário, Rua João Nepomuceno Pinto, Rua Silvino Barbosa, Rua Milton Vieira Campos, Rua Napoleão Vieira, Rua Cel. Antônio José Soares, Rua Semeão Pereira Campos, Rua Maestro Carlos Otoni, Rua Nova	3,3 por m² de terreno 8,2 por m² de construção
2º	Rua Orlando de Souza, Rua Manoel Mageste Pimentel, Rua Edson Nunes de Oliveira, Rua São José, Rua Daniel Cerqueira, Rua Antônio Caetano Lopes, Rua Felisberto Pereira de Albuquerque, Rua Rodolfo Pereira Campo, Rua Senhor Bom Jesus, Rua Isabel Macena de Jesus, Rua José Costa Machado, Rua José Pereira Lima, Rua Matilde Vieira, Rua Jacinta Vieira, Rua Dinorá Vieira, Rua José Mendes Vieira, Rua Emília Mendes Pereira, Rua – Loteamento José Nunes de Oliveira, Rua B – Geraldo Pereira Campo, Mário Pimentel, Rua B – Antônio Soares Filho, Rua C – Geraldo Mageste Pereira,	1,2 por m² de terreno 4,1 por m² de construção



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

	Rua D – Benedito Rodrigues de Almeida, Rua E – Violeta Mageste Pereira, Rua F – Mariquinha Soares, Rua Geraldo Gomes de Campos, Rua A- José João Pereira, Rua B – Dorico de Souza Matos, Rua C – Loteamento Joaquim de Paula, Rua D – Joaquim de Paula	
3º	Rua Salime Nascif, Rua Napoleão Lopes de Carvalho, Rua Joaquim Pereira Lima, Rua Ulisses de Abreu Pessoa, Rua Antônio Alves Dutra, Rua A – Lotemento Rodrigues Filho	0,65 por m² de terreno 1,2 por m² de construção

ANEXO IV

TABELA IV

VALORES DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

#	USO/DESTINAÇÃO DO IMÓVEL	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	VALOR DA TAXA EM UFPSM
1	Imóveis com destinação exclusivamente residencial – residencial horizontal	ANUAL	9%
2	Apartamentos exclusivamente residenciais, por apartamento	ANUAL	9%
3	Escritórios profissionais Estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações Instituições, templos e clubes recreativos	ANUAL	12%
4	Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares	ANUAL	25%
5	Indústrias químicas	ANUAL	25%
6	Outros estabelecimentos comerciais e industriais	ANUAL	25%
7	Hospitais, clínicas, sanatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres	ANUAL	50%
8	Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos	ANUAL	50%
9	Hotéis, motéis, boates, discotecas, danceterias e assemelhados	ANUAL	25%

ANEXO IV

TABELA V



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

#	ATIVIDADES	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	VALOR DA TAXA EM UFPSM
1	Profissionais autônomos, inclusive liberal, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, entidades de classe e clubes esportivos	ANUAL	2,0
2	Estabelecimentos comerciais e industriais	ANUAL	4,0
3	Pequenas oficinas e pequenos estabelecimentos comerciais ou industriais, localizados em garagens, quintais ou outras dependências de imóveis utilizados simultaneamente para outros fins, inclusive residenciais	ANUAL	1,0
4	Depósito e reservatórios de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos	ANUAL	5,0
5	Postos de venda ao consumidor final de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos	ANUAL	5,0
6	Restaurantes, bares e similares e estabelecimentos que explorem diversões pública	ANUAL	4,0
7	Atividades Provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 dias	ANUAL	6,0

ANEXO IV

TABELA VI

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

#	ATIVIDADES	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	VALOR DA TAXA EM UFPSM
1	Anúncios próprios ou de terceiros, colocados na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços	ANUAL	1,0
2	Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos	ANUAL	2,0
3	Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados	TRIMESTRAL	2,0
4	Anúncios em veículos	SEMESTRAL	2,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

5	Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos e faixas	MENSAL	1,0
---	---	--------	-----



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV
TABELA VII
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E
LOTEAMENTO

#	IMÓVEIS DE USO RESIDENCIAL	EXAME E VERIFICAÇÃO DO PROJETO PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	VISTORIAS	EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO (HABITE-SE)
1	COM ÁREA ATÉ 120M ²	3,0	1,0	1,0
2	COM ÁREA 121 A 200M ²	4,3	1,2	1,2
3	COM ÁREA 201 A 300M ²	5,5	1,4	1,4
4	COM ÁREA 301 A 400M ²	6,7	1,7	1,7
5	COM ÁREA DE 401 A 600M ²	8,0	2,0	2,0
6	COM ÁREA DE 601 A 800M ²	10,0	2,5	2,0
7	COM ÁREA ACIMA DE 801M ²	12,0	3,0	2,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

#	IMÓVEIS DE USO COMERCIAL E INDUSTRIAL	EXAME E VERIFICAÇÃO DO PROJETO PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	VISTORIAS	EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO (HABITE-SE)
1	COM ÁREA ATÉ 120M ²	3,3	1,1	1,1
2	COM ÁREA 121 A 200M ²	4,73	1,32	1,32
3	COM ÁREA 201 A 300M ²	6,05	1,54	1,54
4	COM ÁREA 301 A 400M ²	7,37	1,87	1,87
5	COM ÁREA DE 401 A 600M ²	8,8	2,2	2,2
6	COM ÁREA DE 601 A 800M ²	11,0	2,75	2,2
7	COM ÁREA ACIMA DE 801M ²	13,2	3,3	2,2

A – No caso de uso misto, a Taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponda o uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual destinada a maior parte de sua área, no caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor.

#	DEPÓSITOS, RESERVATÓRIOS E POSTOS DE VENDA DE COMBUSTÍVEIS, MATERIAIS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	EXAME E VERIFICAÇÃO DO PROJETO PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	VISTORIAS	EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO (HABITE-SE)
1	COM ÁREA ATÉ 120M ²	3,96	1,32	1,32
2	COM ÁREA 121 A 200M ²	5,67	1,58	1,58
3	COM ÁREA 201 A 300M ²	7,26	1,84	1,84
4	COM ÁREA 301 A 400M ²	8,84	2,24	2,24
5	COM ÁREA DE 401 A 600M ²	10,56	2,64	2,64
6	COM ÁREA DE 601 A 800M ²	12,1	3,02	2,64
7	COM ÁREA ACIMA DE 801M ²	14,52	3,63	2,64



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

#	BARRACÕES, GALPÕES, TELHEIROS, ARMAZÊNS, DEPÓSITOS	EXAME E VERIFICAÇÃO DO PROJETO PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	VISTORIAS	EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO (HABITE-SE)
1	COM ÁREA ATÉ 120M ²	3,0	1,0	1,0
2	COM ÁREA 121 A 200M ²	4,3	1,2	1,2
3	COM ÁREA 201 A 300M ²	5,5	1,4	1,4
4	COM ÁREA 301 A 400M ²	6,7	1,7	1,7
5	COM ÁREA DE 401 A 600M ²	8,0	2,0	2,0
6	COM ÁREA DE 601 A 800M ²	10,0	2,5	2,0
7	COM ÁREA ACIMA DE 801M ²	12,0	3,0	2,0

#	REFORMAS RESIDENCIAIS	EXAME E VERIFICAÇÃO DO PROJETO PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	VISTORIAS	EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO (HABITE-SE)
1	COM ÁREA ATÉ 120M ²	3,0	1,0	1,0
2	COM ÁREA 121 A 200M ²	4,3	1,2	1,2
3	COM ÁREA 201 A 300M ²	5,5	1,4	1,4
4	COM ÁREA 301 A 400M ²	6,7	1,7	1,7
5	COM ÁREA DE 401 A 600M ²	8,0	2,0	2,0
6	COM ÁREA DE 601 A 800M ²	10,0	2,5	2,0
7	COM ÁREA ACIMA DE 801M ²	12,0	3,0	2,0

#	REFORMAS	EXAME E	VISTORIAS	EXPEDIÇÃO
---	----------	---------	-----------	-----------



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

	COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	VERIFICAÇÃO DO PROJETO PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA		DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO (HABITE-SE)
1	COM ÁREA ATÉ 120M ²	3,3	1,1	1,1
2	COM ÁREA 121 A 200M ²	4,73	1,32	1,32
3	COM ÁREA 201 A 300M ²	6,05	1,54	1,54
4	COM ÁREA 301 A 400M ²	7,37	1,87	1,87
5	COM ÁREA DE 401 A 600M ²	8,80	2,2	2,2
6	COM ÁREA DE 601 A 800M ²	11,0	2,75	2,2
7	COM ÁREA ACIMA DE 801M ²	13,2	3,3	2,2

CONSTRUÇÃO DE MUROS, TAPUMES, ANDAIMES	EXAME E VERIFICAÇÃO DO PROJETO PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO (HABITE-SE)
	2,0	1,0

DEMOLIÇÕES	EXAME E VERIFICAÇÃO DO PROJETO PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO
	2,0	1,0

INSTALAÇÃO DE ELEVADORES, MONTA CARGAS E ESCADAS ROLANTES	EXAME E VERIFICAÇÃO DO PROJETO PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA ENTREGA AO USO PARTICULAR OU PÚBLICO
	3,0	3,0

ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS TERRENOS COM ÁREA ATÉ 500M²	EXAME E VERIFICAÇÃO DO PROJETO PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE	VISTORIA	EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO
---	---	-----------------	---



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

CEP 36.910-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

	LICENÇA		
	10,0	5,0	1,0

ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS TERRENOS COM ÁREA ACIMA 500M²	EXAME E VERIFICAÇÃO DO PROJETO PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	VISTORIA	EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO
	15,0	5,0	1,0

ANEXO V

TABELA VIII

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

(Revogado lei Complementar Municipal 001/2003)